



Protocolo nº. 04/2014

Data: 10/01/14

Ass. Henze Junior

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

APROVADO DATA 10/01/2014

Votação: _____

Presidente

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 6 DE JANEIRO DE 2014

Inserir Inciso XIV no art. 14, da Lei nº 2327, de 23 de novembro de 2006.

Art. 1º Fica inserido o Inciso XIV no art. 14, da Lei nº 2327, de 23 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

“ Art. 14.

I – ...;

II – ...;

III – ...;

IV – ...;

V – ...;

VI – ...;

VII – ...;

VIII – ...;

IX – ...;

X – ...;

XI – ...;

XII – ...;

XIII – ...;

XIV – 1/3 sobre férias

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º ...;

§ 4.º”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 06 de janeiro de 2014, 54º da Emancipação.

Ademir Antonio Presotto

Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF 174957330-04

ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA
EXAMINADO E APROVADO POR
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.
EM 08/01/2014
6427
Assessor Jurídico - C. 04/14



PROJETO DE LEI Nº 05 DE 6 DE JANEIRO DE 2014

Projeto de Lei nº 2/2014
Página 4 de 12
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 04/2014
Data: 30/01/14
Ass. *[Assinatura]*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores.

Levamos, para discussão em plenário, projeto de lei que Insere Inciso XIV no art. 14. Da Lei nº 2327 de 23 de novembro de 2006, e dá outras providências.

A alteração se faz necessária considerando a disciplina legal e a jurisprudência dos Egrégios STF e STJ, que se posiciona pela impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, fundamentando-se no fato desta verba não ser incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Assim, a suspensão dos descontos sobre o terço de férias percebido pelos servidores vem ao encontro da regulamentação perante fundamentos jurisprudenciais, que poderá ser a inserção desta parcela entre o rol daquelas que estão expressamente excluídas da incidência,

Entretanto, o posicionamento jurisprudencial já sedimentado nas Cortes que afasta a incidência de contribuição sobre o terço de férias, e, esta alteração se faz necessária para evitar condenação judicial, que poderá autorizar a restituição das parcelas cobradas nos últimos cinco anos.

Conta-se com o parecer favorável dos nobres vereadores, o que antecipadamente agradecemos e ao mesmo tempo elevam-se votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 06 de janeiro de 2014.

[Assinatura]
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF 174957330-04

ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 04/2014

Data: 10/01/14

Ass. [assinatura]
Porto Alegre, 16 de dezembro de 2013.

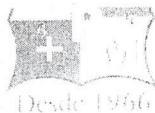
INFORMAÇÃO Nº 2774

Interessado: Município de Serafina Corrêa/RS, Poder Executivo.
Consultente: Genoir Comunello, Secretário Municipal de Administração.
Destinatário: Prefeito Municipal.
Assunto: Contribuição previdenciária. Incidência sobre o terço constitucional de férias.
Ementa: Contribuição previdenciária. Incidência sobre o terço constitucional de férias. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, respeitados os limites estabelecidos pelas Leis Federais nºs. 9.717-1998 e nº 10.887-2004, cumpre ao próprio Município definir quais serão as parcelas remuneratórias que deverão compor ou não a remuneração de contribuição. Jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores que se posiciona pela impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a respectiva verba, fundamentando-se no fato desta não ser incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Considerações acerca da disciplina legal e jurisprudência aplicável ao caso em tela.

Recebemos nesta Assessoria (registro DPM nº 76.644-2013), solicitação de análise da consulta abaixo transcrita:

Solicita-se uma instrução quanto a base de calculo para fins de contribuição previdenciária, previsto na Lei nº 2327/2006, que trata do Regime Próprio de Previdência Social. O Município esta pleiteando através de processo administrativo a devolução dos valores pagos como contribuição do RPPS, parte patronal relativa à UM TERÇO de férias. Pelo artigo 14 da Lei nº 2327/2006, não consta no rol de excluídos das parcelas de caráter remuneratório o terço de férias como passível para contribuição ao RPPS, e os membros da Comissão alegando que a Lei deve ser alterada sendo acrescentado neste artigo o terço de férias, embora o judiciário já tenha pacificado esta questão. Desta forma que seja cessado o desconto em folha desta parcela, tanto para o servidor como para a parcela Patronal. Solicita-se informações quanto a legalidade se é possível acrescentar no artigo 14 da lei nº 2327, como rol de EXCLUIDOS o Terço de Férias. Anexo cópia da Lei. [...] [sic]

Analisada a matéria, opinamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RSProtocolo nº. 04/2014Data: 10/01/14Ass. Heitor J. Silva

1. Trata-se de questão referente à legalidade da incidência das contribuições previdenciárias, vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sobre o terço de férias percebido pelos servidores efetivos do Município e à eventual possibilidade de restituição dos valores descontados.

2. No que tange à questão objeto da consulta, é importante esclarecer que a Lei Federal nº 9.717-1998, que estabelece as normas gerais para a instituição e manutenção dos Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos, em nenhum dos seus dispositivos se arvorou em definir as alíquotas (neste caso somente fixou limites mínimo e máximo) ou a base de cálculo para a incidência destas, até porque essa definição tem reflexos diretos nos benefícios calculados com base na média das remunerações de contribuição (novidade introduzida pela Emenda Constitucional n.º 41-2003) e no custo do sistema previdenciário local. Mais: A Lei Federal nº 10.887-2004 que, no art. 1º, fixa a regra para cálculo da média, esta sim uma norma geral de absorção compulsória pelo Município, no art. 4º, ao definir a base de cálculo das contribuições, somente o faz, de maneira expressa, para a União, o que equivale dizer que no âmbito de cada Regime Próprio de Previdência, é a lei municipal que tem competência para fazê-lo.

Essa interpretação encontra guarida na posição expressamente adotada pelo Ministério da Previdência Social – MPS, no art. 4º da Portaria nº 402-2008¹ e no art. 29 da Orientação Normativa nº 02-2009².

Nesse sentido, a **Lei Municipal nº 2.327-2006³**, que reestrutura e consolida a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Município, em seu **art. 14**, ao definir remuneração de contribuição, também não faz a exclusão do terço constitucional de férias de sua base de incidência da contribuição previdenciária, afastando-a somente quando esta vantagem adquire natureza indenizatória atribuída pela própria Lei local:

Art. 14. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas: (grifamos)

- I – as diárias;
- II – os jetons;
- III – a ajuda de custo;
- IV – o auxílio para diferença de caixa;
- V – o auxílio para transporte;
- VI – o auxílio para alimentação;
- VII – o salário-família;
- VIII – o prêmio por assiduidade;

1 Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

2 Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário. [...]

3 Legislação enviada juntamente com a consulta.

- IX – a gratificação por serviço extraordinário;
- X – as férias indenizadas;
- XI – o abono de permanência;
- XII – a gratificação de difícil acesso;
- XIII – os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade.

Assim, considerando que o dispositivo acima transcrito prevê a incidência sobre “vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório” e “outras vantagens”, mesmo que o terço percebido por ocasião do gozo de férias possua natureza jurídica de verba indenizatória, como a Legislação Municipal não lhe atribuiu, de forma expressa, essa qualidade, resta esta verba inserida no conceito de remuneração de contribuição. Tal entendimento é corroborado ainda pela disposição constante no art. 72, inciso I, da Lei Municipal nº 2.248-2006 (Regime Jurídico dos Servidores)⁴ que inclui as parcelas indenizatórias dentro de seu conceito de “vantagens”:

Art.72 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações; (grifamos)
- II – gratificações e adicionais;
- III – prêmio por assiduidade;
- IV – auxílio para diferença de caixa.

3. Dessa forma, por força do Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, *caput* da Constituição da República – CR⁵, é possível concluir que os servidores do Município, vinculados ao RPPS, ficam isentos dos descontos previdenciários somente em relação às férias indenizadas e ao respectivo terço; devendo ser mantida a incidência quando o terço constitucional é pago ao servidor por ocasião do gozo de suas férias.

4. Convém referir, no entanto, que o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, neste caso, é mais extensivo que a previsão constante nas legislações previdenciária federal e municipal, considerando o terço de férias, para fins previdenciários, como parcela indenizatória/compensatória em relação a qual não poderia haver incidência da contribuição previdenciária em nenhuma hipótese, uma vez que a mesma não será incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Nesse sentido, as recentes decisões, que seguem:

No Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela União, com a finalidade de sustar os efeitos da decisão proferida pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.065325-5, confirmou a liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, consubstanciada na suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o abono de férias. Segundo o relato da petição inicial, a Associação Nacional de Auditores Fiscais (ANFIP) ajuizou, na qualidade de substituta processual, ação ordinária, com o escopo de obter declaração judicial de não incidência de contribuição social sobre a parcela de um terço de férias de seus substituídos. O Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu o pedido de tutela antecipada, com a consequente suspensão da exigibilidade da referida exação. Irresignada, a União interpôs, perante o Tribunal

4 Fonte: BLM do TCE-RS.

5 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 04/2014

Data: 10/01/14

Ass. Neusa Furlan

Regional Federal da 1ª Região, agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. No entender do Relator, Desembargador Itelmar Raydan Evangelista, o recurso estaria em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal. Contra essa decisão, a União interpôs agravo regimental, o qual foi desprovido pela Sétima Turma daquele Tribunal. A presente suspensão de tutela antecipada baseia-se em argumentos de lesão à ordem e à economia públicas. Afirma a requerente que a decisão impugnada representaria indevido óbice ao exercício de suas atribuições. Sustenta, ademais, que a execução da referida decisão configuraria violação ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 4.348/64. No tocante à economia pública, assevera que "o impacto financeiro decorrente do cumprimento das decisões judiciais proferidas em ações que ostentam a mesma causa de pedir, impetradas pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), em tudo idêntica à ora em discussão, perfaz um montante de aproximadamente R\$ 2.406.451,06 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos)". Aponta, por fim, o potencial efeito multiplicador da decisão impugnada. Decido. A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis nº 12.016/09, nº 8.437/92, nº 9.494/97 e art. 297 do RI-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional. Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl-AgR nº 497, Rel. Carlos Velloso, DJ 6.4.2001; SS-AgR nº 2.187, Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS nº 2.465, Rel. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. Na ação de origem, discute-se a interpretação e a aplicação dos arts. 7º, XVII, 39, § 3º, art. 40, caput, da Constituição. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional. Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS-AgR 846, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS-AgR 1.272, Rel. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001. O mencionado juízo de delibação dos elementos da causa principal não se revela apenas possível, mas necessário à aferição da existência de lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, pois, como bem salientou o Ministro Sepúlveda Pertence, "(...)ainda que não se cuide de recurso, o deferimento do pedido de suspensão de segurança não prescinde de todo da delibação do mérito da controvérsia subjacente à decisão concessiva da liminar ou do mandado de segurança. Com efeito. Não obstante suas peculiaridades, a suspensão de segurança é medida cautelar: visa, afinal de contas, a salvaguardar dos riscos da execução provisória do julgado os qualificados interesses públicos - os relativos à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas - que a justificam, com vistas à eventual reforma da decisão mediante o recurso cabível. Por isso, tenho acentuado: se, de plano, se evidencia a inviabilidade do recurso interposto ou anunciado, perde sentido a

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RSProtocolo nº. 04/2014Data: 10/01/14

Ass. _____

suspensão da segurança concedida (...)" (SS 1.001, DJ 21.03.1996). Nesse sentido, cumpre registrar que este Supremo Tribunal Federal possui remansosa jurisprudência no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, consoante se depreende dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I** - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **II** - Agravo regimental improvido (AI 712.880. Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 18.6.2009). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. **2.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (AI 710.361. Rel. Cármen Lúcia. DJ 7.4.2009). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (RE 587.941. Rel. Celso de Mello. DJ 20.11.2008). Desse modo, tendo em vista não ter comprovado o requerente a plausibilidade de suas alegações e a existência de efetiva e grave violação a interesses legítimos do Estado, não vislumbro a presença, na espécie, dos requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de contracautela. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2010. Ministro GILMAR MENDES Presidente.⁶

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. **2.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.⁷ (grifamos)

6 STA 372, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe-076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RSProtocolo nº. 04/2014Data: 10/01/14Ass. Neusa Jurel

No Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. **O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.** 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.⁸ (grifamos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. **A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** 3. Agravo Regimental não provido.⁹ (grifamos)

7 AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, Dje-084, DIVULG 07-05-2009, PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-14, PP-02930.

8 REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, Dje 22/09/2010.

9 AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 16/08/2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 04/2014

Data: 10/01/14

Ass. _____

5. Isso posto, considerando a disciplina legal e a jurisprudência dos Egrégios STF e STJ, que se posiciona pela impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, fundamentando-se no fato desta verba não ser incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, respondemos objetivamente os questionamentos formulados pelo Consulente:

5.1 No que tange à devolução de valores retidos pelo RPPS, verificando os dispositivos da Lei local, constata-se que o terço de férias não foi expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 2.327-2006, que prevê incidência sobre o "vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório" e "outras vantagens" – conceito no qual estaria inserida a verba objeto da presente consulta, uma vez que a lei local não lhe atribuiu, de forma expressa, a qualidade de parcela indenizatória.

5.2 Assim, a suspensão dos descontos sobre o terço de férias percebido pelos servidores não pode prescindir da alteração da Lei local – que poderá ser a inserção desta parcela entre o rol daquelas que estão expressamente excluídas da incidência, conforme pretendido pelo Município –, sob pena de ofensa ao já referido Princípio da Legalidade. Nesse sentido, a devolução, pela via administrativa, dos valores já descontados pelo Regime Próprio também resta inviabilizada.

O entendimento acima referido está baseado no que dispõe a própria Legislação Municipal, não podendo ser afastado, entretanto, o posicionamento jurisprudencial já sedimentado nas Cortes retromencionadas que afasta a incidência de contribuição sobre o terço. Sendo assim, reitera-se a necessidade de imediata alteração da Legislação Municipal a fim de evitar eventual passivo judicial quanto a esta matéria. Esta mesma lei, com igual intuito de evitar condenação judicial, poderá autorizar a restituição das parcelas cobradas nos últimos cinco anos.

Essas as informações.

RAFAEL EDISON RODRIGUES
OAB/RS Nº 53.538

JÚLIO CÉSAR FUCILINI PAUSE
OAB/RS Nº 47.013



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Projeto de Lei nº 5/2014

Página 12 de 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA

SECRETÁRIO

Protocolo nº 202/2014
Data 11.02.14

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

Inserir Inciso XIV no art. 14, da Lei nº 2327, de 23 de novembro de 2006.

Art. 1º Fica inserido o Inciso XIV no art. 14, da Lei nº 2327, de 23 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

“ **Art. 14.**

I – ...;

II – ...;

III – ...;

IV – ...;

V – ...;

VI – ...;

VII – ...;

VIII – ...;

IX – ...;

X – ...;

XI – ...;

XII – ...;

XIII – ...;

XIV – 1/3 sobre férias

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º ...;

§ 4.º ...”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 11 de fevereiro de 2014, 54º da Emancipação.

ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO
Prefeito Municipal